



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5026996-36.2022.8.24.0033/SC

AUTOR: ERIVELTON CLAYTON DA ROCHA

RÉU: RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RÉU: R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RÉU: IVAN WILHELMS

RÉU: DAYSE WILKE WILHELMS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de destituição dos sócios administradores c/c pedido de anulação da alteração contratual e pedido de tutela de urgência ajuizada por **ERIVELTON CLAYTON DA ROCHA** em desfavor de **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narrou o autor, em apertada síntese, que no decorrer dos anos houve vários atos praticados pelos sócios requeridos que são contrários à regular administração das empresas, como retiradas de lucros, pagamento de gastos pessoais sem a devida compensação, alterações contratuais que oneraram indevidamente a sociedade, bloqueio do acesso do autor aos balanços financeiros, ausência de prestação de contas e, recentemente, alteração social sem a concordância e assinatura do autor.

Nesses termos, pugnou, a título de tutela de urgência, para que fosse oficiado a JUCESC para suspensão da 10ª alteração do contrato social das sociedades empresárias réis **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** (Evento 1, ANEXO4), substituídos os administradores, ora requeridos, pelo autor, inseridas indisponibilidades sobre os bens das empresas réis, restabelecimento do pró-labore e da retirada de lucros mensais do autor, ou, alternativamente, seja garantido o direito essencial ao lucro mínimo de 50% (cinquenta por cento) dessa distribuição mensal. No mérito, postulou pela anulação da 10ª alteração contratual das sociedades empresárias **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, a destituição dos réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS** do cargo e função de administradores, com a recondução do autor para tais afazeres, bem como a restituição do valores recebidos a título de pró-labore e retirada mensal de lucros. Juntou documentos (Evento 1).

No Evento 7, o pedido liminar foi deferido em parte, para determinar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis que pertençam às empresas requeridas como meio hábil a salvaguardar o resultado útil da presente demanda.

Citados, os réus apresentaram resposta na forma de contestação (Evento 27), onde alegaram que a 10ª alteração contratual averbada na JUCESC trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, pela mesma ter observado todos os procedimentos e legislação pertinentes. Pontuaram que o autor não foi tolhido de receber dividendos das sociedades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

empresariais réus, as quais ainda é sócio minoritário, apenas deixou de auferir o pró-labore e eventuais outros recebimentos decorrentes do cargo de administrador de ambas as sociedades empresárias as quais restou destituído. Asseveraram não ter ocorrido má gestão administrativa, bem como o autor, enquanto administrador das empresas réus, tinha pleno acesso a todas as contas bancárias, *e-mails*, documentos e relatórios gerados pela contabilidade das mesmas. Afirmaram ainda não haver qualquer motivo a justificar o afastamento dos sócios réus da administração das empresas aqui discutidas.

Nesses termos, insurgiram-se contra a tutela de urgência deferida, postulando a imediata liberação dos veículos averbados no Evento 12. No mérito, postularam a improcedência dos pedidos ventilados na exordial, com a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos (Evento 27).

No Evento 40, o pedido de reconsideração da tutela concedida restou indeferido, decisão esta que ensejou a distribuição do agravo de instrumento n. 5071125-31.2022.8.24.0000 (Evento 69), que não foi recebido pelo Juízo *ad quem* (Evento 71).

Houve réplica (Evento 89).

No Evento 28, os réus postularam a venda de 11 (onze) veículos para emprego dos valores na empresa, pedido este alterado para 3 (três) veículos no Evento 88.

No Evento 64, os réus também postularam a modificação de competência, alegando a continência do presente feito com os autos da ação de exigir contas n. 5023263-62.2022.8.24.0033, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, protocolada naquele Juízo em momento anterior.

Já no Evento 73, o autor reiterou o pedido liminar de substituição dos atuais administradores pelo requerente.

Instada por este Juízo no Evento 100, as réus juntaram os documentos presentes no Evento 109, os quais o autor se manifestou no Evento 114.

No Evento 119, foi rejeitada a preliminar avançada, julgados improcedentes os pedidos relativos à anulação da 10ª alteração contratual das sociedades empresárias réus, bem como dos atos dela decorrentes, indeferido o pedido liminar de substituição dos atuais administradores, bem como o relaxamento da tutela deferida.

Mencionada decisão foi recorrida por ambas as partes (Eventos 133 e 144), restando acolhido em parte o agravo de instrumento interposto pelo autor, para alterar a base de cálculo das custas e dos honorários sucumbenciais relativos ao julgamento antecipado parcial do mérito (Evento 202), bem como negado o provimento do recurso interposto pelos réus (Evento 152).

Uma vez confirmado pela parte ré (Evento 201) a alienação de 7 (sete) caminhões, mesmo ciente da indisponibilidade de todos os seus bens, foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência postulado pelo autor nos Eventos 163, 174, 186 e 195, nomeando-se Administradora Judicial das empresas requeridas **RW TRANSPORTES DE**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA com o objetivo de realizar vistoria *in loco*, arrecadação e análise da documentação contábil e financeira e controle das operações financeiras e prestação de contas em Juízo, enquanto durar a intervenção (Evento 204), cujo pagamento restou determinado à parte ré, de forma solidária (Evento 270).

No Evento 270 foi ainda indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (Eventos 249, 252 e 265) e intimada a parte ré para comprovar documentalmente os valores devidos a título de pró-labore postulados (Eventos 245 e 247).

Pareceres da Administradora Judicial presentes nos Eventos 235 e 269. Manifestações das partes a seu respeito nos Eventos 262, 264 e 300.

No Evento 266 sobreveio aos autos decisão proferida nos embargos de terceiro n. 5024952-10.2023.8.24.0033, ajuizado por Valentim Comercio de Veiculos e Transportes Ltda, que determinou a baixa do gravame presente no veículo RAC3H78.

No Evento 280 foi deferido o levantamento provisório das restrições realizadas nos demais veículos alienados pelos réus (QJX0383, QJE6C34, QJU3H14, QJY9B88, QTK7A22, QJV5I52), para que fosse possível o cancelamento das respectivas comunicações de venda junto ao DETRAN/SC, cancelamentos estes comprovados no Evento 298.

Intimadas as partes acerca da perda superveniente do interesse de agir relacionada ao pedido de destituição dos réus e recondução do autor na administração das empresas demandadas (Evento 305), as partes se manifestaram nos Eventos 312, 314, 315 e 317.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

Antes de prosseguir, registre-se que o feito será **jugado antecipadamente**, a teor do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de providência que está em harmonia com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e que, presentes as hipóteses legais, notadamente não havendo necessidade de produção de outras provas – como se verifica na espécie –, não implica cerceamento de defesa.

Da perda parcial do interesse de agir

Postula o autor na exordial a destituição dos réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS** como administradores das empresas **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, bem como a sua recondução como administrador das mencionadas, diante da ocorrência de vários atos praticados pelos sócios requeridos contrários à regular administração das empresas, como retiradas de lucros, pagamento de gastos pessoais sem a devida compensação, alterações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

contratuais que oneraram indevidamente a sociedade, bloqueio do acesso do autor aos balanços financeiros, ausência de prestação de contas e alteração social sem a sua concordância e assinatura.

Ocorre que, conforme se observa dos autos, em especial a notificação judicial (Evento 201, NOT14-NOT15) entregue aos réus na audiência realizada em 20.06.2023 (Evento 178), o autor, por não ter mais interesse em permanecer como sócio de ambas as empresas demandadas, informou aos réus **IVAN WILHELMS** e **DAYSE WILKE WILHELMS** o exercício do seu direito de retirada, nos termos do item 11 da 10ª alteração contratual das mencionadas empresas, veja-se:

13. Dessa forma, vem o notificante oferecer à venda as quotas sociais pelo valor de R\$ 6.144.626,34 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), com prioridade aos demais sócios, conforme dispõe o item 11 da 10ª alteração contratual das empresas:

11 - O sócio que desejar retirar-se da sociedade ou ceder suas quotas a terceiros, a qualquer título, deverá notificar o outro sócio, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que o outro sócio exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do alienante.

14. O preço de venda das quotas referido no item 13 supra deverá ser pago em moeda corrente deste país, em até 10 (dez) parcelas. Ficando condicionado que, as restrições realizadas

nos caminhões junto ao Detran permanecerão até a quitação integral das parcelas.

15. Ou, alternativamente, em forma de dação em pagamento, em veículos avaliados pela tabela FIPE, abatendo os valores dos financiamentos, desde que se encontrem em perfeito estado de conservação, com os documentos em dia, sem multas e com todos os itens exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

16. Importante ressaltar que, não está incluído no valor de venda das quotas, os débitos referentes a ação de execução nº 5021177-21.2022.8.24.0033, bem como a ação de exigir contas nº 5023263-62.2022.8.24.0033.

17. Assim, respeitado o prazo legal de 60 (sessenta) dias, não sendo exercido o direito de preferência dos notificados neste período, ingressaremos com ação de dissolução parcial da sociedade c/c apuração de haveres.

18. Certos de que seremos prontamente atendidos nesse cordial pedido, desde já agradecemos sua compreensão e nos colocamos à disposição para o que for necessário nas tratativas de eventuais acordos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Referido desejo também é expressado pelo autor na inicial da ação de dissolução parcial de sociedade com pedido de tutela provisória de urgência e apuração de haveres (autos relacionados n. 5031996-80.2023.8.24.0033), *verbis*:

Há consenso entre todas as partes no que diz respeito à retirada do requerente da sociedade, sobreindo a discordância apenas em relação à forma de sua saída e os valores devidos pelas empresas RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ao requerente em decorrência da dissolução e dos haveres que tem a receber da sociedade. (Evento 1, INICI, p. 6, grifos no original).

É sabido que ninguém é obrigado a continuar como sócio de uma sociedade caso não pretenda, permitindo a lei, portanto, que o sócio possa se retirar da mesma¹, sendo, pois, um direito seu, o qual pode ser exercido a qualquer tempo, mediante notificação extrajudicial dos outros sócios informando o interesse de sua exclusão, caso no contrato social da empresa conste prazo indeterminado.

Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

A retirada de sócio também é causa de dissolução parcial da sociedade. Relembrando, este é direito que o sócio pode acionar a qualquer tempo, se a sociedade de que participa é contratada por prazo indeterminado. A retirada, neste caso, fica condicionada apenas à notificação aos demais sócios, com prazo de 60 dias, para que se providencie a alteração contratual. (Manual de Direito Comercial. 20. ed. São Paulo: Saraiva: 2008. p.177)

Ainda que o autor advogue pela impossibilidade da perda de objeto de tais pedidos enquanto não for julgada a ação de dissolução parcial por ele interposta (Evento 314), não se mostra coerente a apreciação, por parte deste Juízo, de prerrogativas inerentes ao sócio administrador das empresas requeridas quando há expressa manifestação de saída das mesmas por parte de quem as requer.

Não menos importante, mesmo incontroverso o descumprimento da determinação de indisponibilidade dos bens pertencentes às empresas requeridas (Eventos 7, 40 e 119), posto que expressamente confessado pelas mesmas a alienação de 7 (sete) caminhões (Evento 201), dos quais 6 (seis) foram reavidos posteriormente (Evento 298) e o faltante se encontra em discussão nos embargos de terceiro n. 5024952-10.2023.8.24.0033, interpostos pelo terceiro adquirente, atitude que ensejou na nomeação de Administradora Judicial com o objetivo de "[...] conferir e autorizar toda e qualquer despesa das empresas réus, posto não haver a comprovação extrema de dívidas de que os valores angariados com as vendas dos veículos apontados tenham sido utilizados para objetivos diversos ao dos respectivos contratos sociais." (Evento 204), os pareceres apresentados pela expert no período compreendido entre 04.07.2023 e 06.10.2023 (Eventos 235 e 269) não relatam qualquer irregularidade na administração das empresas por parte dos réus.

Ao tratar especificamente dos valores auferidos com a venda dos 7 (sete) caminhões, a Administradora Judicial assim se manifestou:

48. Vale reiterar que a entrada dos valores auferidos com a venda dos caminhões não reflete a totalidade dos valores existentes nas contas bancárias nos dias analisados, eis que houve a entrada em conta de valores originados de outros recursos, tais como o desconto de duplicatas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

49. Em suma, a equipe de Administração Judicial concluiu que, desde o início dos recebimentos relativos a venda dos sete caminhões, tais valores entraram nas contas bancárias das empresas RW e R&W e foram utilizados, na expressiva maioria, para pagamento de despesas relacionadas à atividade empresarial. (Evento 235, ANEXO4, p. 37).

Logo, descabida a continuidade do presente feito com relação aos pedidos relacionados à administração das empresas demandadas, uma vez que os mesmos subndentem a permanência do autor como sócio das mesmas, o que definitivamente não é mais o caso dos fatos ora analisados.

Não menos importante, a alegação de administração temerária amparada no descumprimento da decisão judicial proferida no Evento 7, mas que não se confirma com a situação descrita pela Administradora Judicial nomeada, conforme observado supra.

Nesses termos, a extinção do feito pela perda do interesse de agir relacionada ao pedido de afastamento dos atuais sócios administradores e recondução do autor para tais afazeres trata-se de medida de rigor.

No entanto, é cediço que a rejeição do pedido principal somente ensejará na condenação da parte autora pelos encargos processuais no caso de rejeição, total ou parcial, também do pedido alternativo, que será analisado a seguir.

Mutatis mutandis,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE METADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PORQUANTO FORMULOU PEDIDO ALTERNATIVO E NÃO CUMULATIVO. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DE PEDIDO ALTERNATIVO QUE NÃO REPERCUTE EM SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO AUTOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS INTEGRALMENTE PELO VENCIDO. ARTIGOS 82, §2º E 85, CAPUT, DO CPC. "Sempre que formulados na inicial pedidos alternativos, o acolhimento pela sentença de qualquer um deles equivale, para os efeitos jurídicos, à procedência da ação. Assim, ainda que não acolhido o pedido principal, o encampamento, pela sentença, de pedido alternativo afasta a reciprocidade sucumbencial, com a responsabilidade pelos encargos processuais passando a ser exclusivamente da parte demandada". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.070209-4, de Joinville, rel. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0304349-85.2018.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 06-07-2021, destacou-se).

Do restabelecimento do pró-labore e/ou da antecipação de distribuição de lucros

Uma vez analisados os pedidos relacionados à administração das empresas requeridas, só resta a este Juízo analisar os pedidos alternativos atinentes ao restabelecimento das verbas percebidas pelo autor, suspensas quando do seu afastamento como sócio administrador.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

De largada, a simples leitura da petição inicial permite concluir que, quanto a esse pedido específico, os réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS** falecem de legitimidade passiva. A conduta ilícita que dá subsídio a seu pedido (inexistência de pagamento de pró-labore e de antecipação de lucros) não foi praticado pelos sócios, mas pelas sociedades empresárias **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**.

Conforme se infere dos respectivos contratos sociais (Evento 27, CONTRSOCIAL3 e CONTRSOCIAL8), há previsão expressa de que "*Os sócios em reunião poderão fixar uma retirada mensal, pela maioria, a título de "pro labore" aos sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.*"

Já a 10ª alteração contratual, por sua vez, corrobora o esclarecido pelos réus em contestação (Evento 27), onde afirmam que o autor não foi tolhido de receber dividendos das sociedades empresariais réis, as quais ainda é sócio minoritário, apenas deixou de auferir o pró-labore e eventuais outros recebimentos decorrentes do cargo de administrador de ambas as sociedades empresárias as quais restou destituído, conforme se observa:

Não só em virtude da destituição do cargo, conforme decidido na cláusula anterior, mas em detrimento do esvaziamento da função administrativa o sócio ERIVELTON CLAYTON DA ROCHA, por decisão dos sócios IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS, detentores de 66,67% das quotas sociais da empresa, o pró-labore e eventuais outros recebimentos até então percebidos por ele, ficam prejudicados a partir desta data. (Evento 1, ANEXO4, p. 21)

De todo modo, tratam-se de obrigações que recaem sobre a pessoa jurídica, e não sobre a pessoa dos sócios administradores, cujo patrimônio somente poderia ser atingido de forma excepcional, a exemplo das hipóteses elencadas no art. 50 do Código Civil.

Em outras palavras: o devedor de parte das verbas postuladas na petição inicial são as pessoas jurídicas **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, e não a pessoa física dos sócios administradores, os réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS**.

Não há, portanto, pertinência subjetiva quanto a esse pedido com relação aos réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS**, devendo ser a demanda parcialmente extinta em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Superado este ponto, demonstrado nos autos que os valores pagos aos sócios administradores pelas empresas réis vão muito além das verbas condizentes com as funções administrativas por eles exercidas.

Explico.

De acordo com o parecer apresentado pela Administradora Judicial (Evento 235, PARECER2), no balanço patrimonial da empresa **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** destaca o pagamento de valores sob a rubrica "antecipação de lucros" no período compreendido entre o ano de 2022 e o mês de março de 2023, mesmo tendo a empresa apresentado prejuízo no referido período, conforme se observa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

4.1 Balanço patrimonial | Ativo (RW)

Empresa: RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
CNPJ: 08.796.917/0001-56

ATIVO	ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL										
	31/12/2022	AV	31/01/2023	AV	VARIÇÃO	28/02/2023	AV	VARIÇÃO	31/03/2023	AV	VARIÇÃO
CIRCULANTE	4.908.402,16	19,60%	5.426.408,55	21,62%	518.006,39	5.054.135,32	20,84%	(372.273,23)	4.706.156,25	10,92%	43.001,10
DISPONÍVEL	32.386,99	0,13%	60.711,44	0,24%	28.324,45	67.844,80	0,28%	7.133,36	100.575,56	0,00%	(0,00)
CLIENTES	2.866.400,74	9,45%	2.879.757,22	11,47%	513.356,48	2.472.736,04	10,20%	(407.021,18)	2.049.025,01	0,00%	(0,10)
OUTROS CRÉDITOS	2.509.614,43	10,02%	2.485.939,89	9,91%	(23.674,54)	2.513.554,48	10,36%	27.614,59	2.556.555,68	10,92%	43.001,20
Outros Adiantamentos	27.000,00	0,11%	25.500,00	0,10%	(1.500,00)	24.500,00	0,10%	(1.000,00)	22.000,00	0,09%	(2.500,00)
Adiantamentos a Fornecedores	408,91	0,00%	408,91	0,00%	0,00	5.104,91	0,02%	4.696,00	7.505,16	0,03%	2.400,25
Tributos a Recuperar	709,30	0,00%	709,31	0,00%	0,01	709,31	0,00%	0,00	1.758,46	0,01%	1.049,15
ICMS Imobilizado a Recuperar	2.151.363,22	8,59%	2.079.122,67	8,28%	(72.240,55)	2.008.041,26	8,28%	(71.081,41)	1.939.548,69	8,28%	(68.492,57)
Antecipação de Lucros	330.133,00	1,32%	380.199,00	1,51%	50.066,00	475.199,00	1,96%	95.000,00	585.743,37	2,50%	110.544,37
NÃO CIRCULANTE	20.139.111,10	80,40%	19.669.662,70	78,38%	(553.118,50)	19.199.829,70	79,16%	(556.423,68)	18.709.494,08	79,90%	(578.156,48)
OUTROS CRÉDITOS	150.000,00	0,60%	150.000,00	0,60%	0,00	150.000,00	0,62%	0,00	150.000,00	0,64%	0,00
Fundo Gerador Benefic. Individual	150.000,00	0,60%	150.000,00	0,60%	0,00	150.000,00	0,62%	0,00	150.000,00	0,64%	0,00
INVESTIMENTOS	1.979.030,09	7,90%	2.063.375,78	8,22%	84.345,69	2.149.927,80	8,86%	86.552,02	2.237.710,00	9,56%	87.782,20
Cotas Viacredi	2.101,00	0,01%	2.401,00	0,01%	300,00	2.701,00	0,01%	300,00	3.001,00	0,01%	300,00
Participação em Consórcio	1.976.929,09	7,89%	2.060.974,78	8,21%	84.045,69	2.147.226,80	8,85%	86.252,02	2.234.709,00	9,54%	87.482,20
IMOBILIZADO	18.010.081,01	71,90%	17.456.286,92	69,56%	(553.079,84)	16.899.901,90	69,68%	(556.385,02)	16.321.784,08	69,70%	(578.117,82)
BENS EM OPERAÇÃO	18.009.366,76	71,90%	17.456.286,92	69,56%	(553.079,84)	16.899.901,90	69,68%	(556.385,02)	16.321.784,08	69,70%	(578.117,82)
Veículos	30.573.267,08	122,06%	30.573.267,08	121,82%	0,00	30.573.267,08	126,05%	0,00	30.573.267,08	130,57%	0,00
Computadores e Periféricos	114.799,85	0,46%	114.799,85	0,46%	0,00	114.799,85	0,47%	0,00	114.799,85	0,49%	0,00
Beneficentários e Terceiros	184.454,63	0,74%	242.862,68	0,97%	58.408,05	276.369,64	1,14%	33.506,96	290.268,25	1,24%	13.898,61
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	26.020,51	0,10%	26.020,51	0,10%	0,00	37.494,80	0,15%	11.474,29	37.494,80	0,16%	0,00
Móveis e Utensílios	55.574,41	0,22%	55.574,41	0,22%	0,00	55.574,41	0,23%	0,00	55.574,41	0,24%	0,00
(-) Depreciação	-12.944.749,72	-51,68%	-13.556.913,20	-54,02%	(612.163,48)	-14.158.240,81	-58,37%	(601.327,61)	-14.750.218,58	-62,99%	(591.977,77)
INTANGÍVEL	714,25	0,00%	675,59	0,00%	(38,66)	636,93	0,00%	(38,66)	598,27	0,00%	(38,66)
Custo Software	2.319,43	0,01%	2.319,43	0,01%	0,00	2.319,43	0,01%	0,00	2.319,43	0,01%	0,00
(-) Amortização	-1.605,18	-0,01%	-1.643,84	-0,01%	(38,66)	-1.682,50	-0,01%	(38,66)	-1.721,16	-0,01%	(38,66)
TOTAL DO ATIVO	25.047.513,26	100,00%	25.096.071,25	100,00%	(35.112,11)	24.253.965,02	100,00%	(928.696,91)	23.415.650,33	90,82%	(535.155,38)

4.2 Balanço patrimonial | Passivo (RW)

PASSIVO	31/12/2022	AV	31/01/2023	AV	VARIÇÃO	28/02/2023	AV	VARIÇÃO	31/03/2023	AV	VARIÇÃO
CIRCULANTE	23.663.567,54	94,47%	24.707.361,50	98,45%	1.043.793,96	24.804.882,32	102,27%	97.520,82	24.740.835,94	105,66%	(64.046,38)
Fornecedores	10.990.898,56	43,88%	11.445.316,76	45,61%	454.418,20	11.205.855,52	46,20%	(239.461,24)	11.042.530,37	47,16%	(163.325,15)
Obrigações Tributárias	129.756,08	0,52%	280.869,15	1,12%	151.113,07	406.829,20	1,68%	125.960,05	627.440,54	2,68%	220.611,34
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	644.727,88	2,57%	806.255,25	3,21%	161.527,37	824.854,60	3,40%	18.599,35	969.949,24	4,14%	145.094,64
Outras Obrigações	733.003,90	2,93%	947.286,25	3,77%	214.282,35	1.002.205,03	4,13%	54.918,78	1.226.453,14	5,24%	224.248,11
Empréstimos e Financiamentos	11.165.181,12	44,58%	11.227.634,09	44,74%	62.452,97	11.365.137,97	46,86%	137.503,88	10.874.462,65	46,44%	(490.675,32)
Contas a Pagar	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00
NÃO CIRCULANTE	13.213.760,55	52,75%	12.799.563,87	51,00%	(414.196,68)	12.333.908,22	50,85%	(465.655,65)	11.834.474,34	50,54%	(499.433,88)
Financiamentos	13.126.260,55	52,41%	12.718.313,87	50,68%	(407.946,68)	12.258.908,22	50,54%	(459.405,65)	11.765.724,34	50,25%	(493.183,88)
Empréstimos de Sócios	87.500,00	0,35%	81.250,00	0,32%	(6.250,00)	75.000,00	0,31%	(6.250,00)	68.750,00	0,29%	(6.250,00)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-11.829.814,83	-47,23%	-12.410.854,12	-49,45%	(581.039,29)	-12.884.825,52	-53,12%	(473.971,40)	-13.159.659,95	-56,20%	(274.834,43)
Capital Social	3.000.000,00	11,98%	3.000.000,00	11,95%	0,00	3.000.000,00	12,37%	0,00	3.000.000,00	12,81%	0,00
Reserva de Lucros	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00
Lucros e Prejuízos Acumulados	-7.195.792,53	-28,73%	-14.829.814,83	-59,09%	(7.634.022,30)	-14.829.814,83	-61,14%	0,00	-14.829.814,83	-63,33%	0,00
Resultado do Exercício	-7.634.022,30	-30,48%	-581.039,29	-2,32%	7.052.983,01	-1.055.010,69	-4,35%	(473.971,40)	-1.329.845,12	-5,68%	(274.834,43)
Lucros Distribuídos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DO PASSIVO	25.047.513,26	100,00%	25.096.071,25	100,00%	48.557,99	24.253.965,02	100,00%	(842.106,23)	23.415.650,33	90,00%	(838.314,69)

Por outro lado, incontroverso nos autos que o autor nada recebeu das mencionadas empresas desde a aprovação da 10ª alteração contratual, que o afastou das suas funções administrativas em 05.08.2022 (Evento 1, ATA5).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Ora, a figura da antecipação de distribuição lucros, realizada com o pagamento de dividendos por parte da sociedade empresária, não se confunde com a do pró-labore, uma vez que atingem destinatários diversos. De acordo com a Serasa Experiam,

Resumidamente, o pró-labore é exatamente o valor do salário que remunera os serviços dos sócios e dos administradores dentro da empresa, independentemente de fazerem parte ou não do quadro societário.

Já os dividendos refletem o valor dos lucros dividido para todos os sócios que contribuíram monetariamente para o capital social da organização, deduzido pelos tributos aplicáveis e as despesas fixas e variáveis.²

Assim, ainda que o autor não tenha direito ao recebimento da remuneração relativa ao cargo de administrador das sociedades empresárias rés, posto que tais valores são devidos exclusivamente àqueles que de fato prestam serviços às mesmas, a situação é completamente distinta com relação às verbas antecipadas pelas empresas rés a título de antecipação de distribuição de lucros, posto que tais valores dizem respeito única e exclusivamente à participação societária possuída por cada um dos sócios, nos termos do artigo 1.007 do Código Civil. *verbis*:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Ao arremate, o artigo 1.008 é categórico ao dispor ser nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas de uma sociedade empresária.

Não por acaso tais pagamentos - e não do pró-labore propriamente dito - restaram sobrestados pela Administradora Judicial, situação esta que se insurgiram os réus nos Eventos 245 e 247. No entanto, mesmo intimados para comprovarem documentalmente a que título teriam direito de receber tais quantias (Evento 270) e em que pese terem se manifestado em diversas oportunidades nos autos após a indagação feita por este Juízo (Eventos 277, 292, 298, 299, 312 e 317), os mesmos permaneceram silentes a este respeito.

Nesses termos, se mostra cristalino o direito do autor em receber proporcionalmente os lucros que foram antecipados pelos demais sócios no período imediatamente posterior à aprovação da 10ª alteração contratual até a data em que se materializou a sua retirada, posto que tais valores dizem respeito às quotas sociais de que dispõe, não podendo ser confundido com remuneração, de modo que a procedência parcial do pedido alternativo em desfavor das empresas **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e **R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** também é medida de rigor, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Da modulação da tutela deferida e encerramento da intervenção nas empresas requeridas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Finalmente, o presente feito possui duas tutelas de urgência vigentes: a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis pertencentes às empresas requeridas (Evento 7), bem como nomeação de administradora judicial com o objetivo de conferir e autorizar toda e qualquer despesa das mesmas (Evento 204).

Uma vez que a Administradora Judicial apresentou pareceres do período compreendido entre 04.07.2023 e 06.10.2023 sem relatar qualquer irregularidade na administração das empresas por parte dos réus (Eventos 235 e 269), aliado ao fato de que interposta ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, onde inclusive deferida a indisponibilidade de bens até o limite da parte que cabe ao autor (33,3%), observa-se não ser mais necessário a manutenção das determinações feitas no presente feito.

Assim, o encerramento da intervenção nas empresas réus, bem como a redução da indisponibilidade dos bens no patamar definido nos autos relacionados (Evento 311) também são medidas impositivas.

Acrescento que a definição de quais e quantos serão os bens que permanecerão indisponíveis será feita nos autos relacionados, até mesmo porque foi nele que se determinou tal redução, de modo que reputo prejudicados os pedidos presentes nos Eventos 312, 315 e 317.

A sucumbência será fixada levando em consideração a sentença que julgou parcialmente o mérito (Evento 119).

Ante o exposto:

1. Com fundamento art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com relação aos réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS**.

Condeno o autor ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios aos réus **IVAN WILHELMS e DAYSE WILKE WILHELMS**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 1/4 (um quarto) do valor atualizado da causa, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

2. Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido alternativo formulado por **ERIVELTON CLAYTON DA ROCHA** em desfavor de **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** para:

a) **ENCERRAR** a intervenção nas empresas réus **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, mediante apresentação, por parte da Administradora nomeada, do relatório referente ao período 07.10.2023 até a data da presente sentença;

b) **REDUZIR** a indisponibilidade de bens até o limite da parte que cabe ao autor (33,3%), conforme já determinado nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade com pedido de tutela provisória de urgência e apuração de haveres (autos n. 5031996-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

80.2023.8.24.0033), cuja definição de quais e quantos bens permanecerão indisponíveis será feita naquele feito.

c) **CONDENAR** as empresas rés a efetuarem o pagamento proporcional às quotas sociais pertencentes ao autor (33,3%) dos valores distribuídos aos demais sócios a título de antecipação de distribuição de lucros, realizado no período imediatamente posterior à aprovação da 10ª alteração contratual (Evento 1, ANEXO4), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as rés **RW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e R&W TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre um quarto do valor atualizado da causa, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se a presente sentença para os autos relacionados n. 5031996-80.2023.8.24.0033.

Havendo recurso certifique-se, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões e remeta-se ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações do CNCGJ, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053450072v71** e do código CRC **672beb6b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCOLO

Data e Hora: 18/1/2024, às 17:14:8

1. Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

2. SERASA EXPERIAM. Pró-Labore: O Que É, Para Que Serve, como calcular e a sua Importância Para Empresas.

Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/infografico-como-definir-o-valor-do-pro-labore/>>. Acesso em: 15.01.2024.

5026996-36.2022.8.24.0033

310053450072 .V71